



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601112-13.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA SENADOR

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654
ADVOGADO: ANA LAURA VIDAL QUADRA - OAB/PR101161
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059
ADVOGADO: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - OAB/PR97756
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633/O
ADVOGADO: PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB/MT13887/O
ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246/O

REQUERENTE: SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654
ADVOGADO: ANA LAURA VIDAL QUADRA - OAB/PR101161
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059
ADVOGADO: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - OAB/PR97756
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441
ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633/O
ADVOGADO: PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB/MT13887/O
ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246/O
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O

REQUERENTE: GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633/O
ADVOGADO: PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB/MT13887/O
ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246/O
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O

REQUERENTE: CLERIE FABIANA MENDES

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633/O
ADVOGADO: PAULO INACIO DIAS LESSA - OAB/MT13887/O
ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246/O
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO



VISTOS, etc.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Selma Rosane Santos Arruda em face do acórdão n. 27129 (ID1053872), integrado pelo de n. 27782 (ID 2835522), que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Senadora da República nas eleições de 2018.

Com base no dispositivo do art. 276, inc. I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, alega a recorrente que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido como fundamento para a desaprovação poderiam apenas ensejar aprovação com ressalvas, circunstância que demonstra divergência de entendimento face a julgados de outros tribunais eleitorais.

Suscita, em síntese, três fundamentos de seu recurso, consistente, cada um deles, em violação de expresso dispositivo de lei (no caso, de resolução do colendo TSE) e também divergência jurisprudencial com outros tribunais eleitorais, razão porque se socorre de ambas as alíneas do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.

Em primeiro lugar, assevera ter o acórdão recorrido violado o art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017, porquanto, apesar de expressamente reconhecer a existência nos autos de duas notas fiscais emitidas pela empresa Genius At Word Produções, alusivas aos serviços efetivamente prestados como gastos eleitorais, o acórdão objurgado considerou “insindicável” pela Justiça Eleitoral a regularidade da contabilidade da referida campanha eleitoral, porque não teria sido juntado ao feito o respectivo contrato.

Portanto, quanto a esse ponto, o acórdão recorrido teria conferido maior teor probatório a um mero contrato, que a legislação de regência considera opcional e supletivo (Res. TSE n. 23.553/2017, art. 63, § 1º, inc. I), em detrimento do documento fiscal idôneo, esse sim de natureza preferencial, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo da citada resolução.

Em reforço de sua tese, e para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, junta extratos de ementas de julgados do colendo TSE (RESPEs n. 060119976 e 060107241) e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná (PC n. 0603084-77), de Sergipe (PC n. 84894) e do Rio Grande do Norte (PC n. 060095151).

Em segundo lugar, aduz ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97, no aspecto de que “a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas não lhes comprometam a regularidade”, o que não teria sido observado no acórdão recorrido.



Assevera que a soma das irregularidades reconhecidas pelo colendo TSE em outro feito, o Recurso Ordinário na AIJE n. 0601616-19, de relatoria do Min. Og Fernandes, ainda pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, não ultrapassa R\$ 240.000,00, representando meros 14,08% do total de gastos contratados (R\$ 1.704.416,93), bem diverso do equivocado montante de R\$ 927.816,35, encontradiço no acórdão recorrido.

Portanto, por observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deveria o tribunal *a quo* ter aprovado com ressalvas sua contabilidade de campanha, face ao reduzido valor (absoluto e percentual) encontrado pela Corte Superior, e que, ainda assim, é objeto de impugnação na sede própria, via embargos de declaração, conforme já referido.

Em decorrência de não assim ter agido, incorreu este Regional em violação ao art. 30, II, da Lei n. 9.504/97, até porque, consoante afirma, “o pagamento de serviços típicos de pré-campanha, ainda que realizado em período eleitoral, não apresenta qualquer ilicitude, quanto menos apta a eventual desaprovação das contas”, não tendo estes gastos “sido realizados como um artifício financeiro, visando ocultar o que seria uma antecipação de gastos de campanha”, não subsistindo “qualquer ilicitude, em nenhum dos valores analisados, vez que se tratam todos de gastos exclusivos de pré-campanha”.

Quanto ao ponto, colaciona trechos de arestos do colendo TSE (RESPEs n. 27409, 85911 e Ag.R em AI n. 185620), pleiteando aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para, procedendo-se ao correto reenquadramento jurídico dos fatos, e não a rediscussão de provas, dar provimento ao recurso.

Em seu derradeiro fundamento recursal, alega a recorrente vulneração ao art. 18 e incisos da Res. TSE n. 23.553/2017, porquanto não constitui recurso de fonte vedada o autofinanciamento permitido pela legislação, consistente no valor obtido junto ao então candidato à suplência em sua chapa ao Senado, o senhor Gilberto Eglair Possamai, ainda que se considere o contrato de mútuo firmado por ele, na condição de pessoa física, hipótese vedada pelo art. 18 da citada resolução.

Acresce que o valor obtido em face do referido contrato de mútuo, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não pode ser tido, por mera presunção, como recurso direcionado indistintamente à contratação de serviços voltados à campanha.

Refere que o caso não constitui irregularidade apta à reprovação de suas contas de campanha e que o mútuo em questão “visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas pela recorrente”, aduzindo que

“apesar da forma equivocada na qual ocorreu a captação de tal recurso, tendo em vista e empréstimo ter se dado a partir de pessoa física (ainda que o 1º suplente), inexistiu qualquer vulneração aos bens jurídicos tutelados pela norma”.



Reporta-se ao quanto referido pelo relator do Recurso Ordinário n. 0601616-19, Min. Og Fernandes, de que há um “contorno de certeza” quanto ao fato de que o autofinanciamento realizado na sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), teve origem do mútuo, mas isso não passaria de 10,27% do total arrecadado (R\$ 1.831.456,93).

Porém, mesmo na hipótese de se configurar, em tese, a aventada irregularidade de empréstimo de pessoa física, o que é vedado pelo art. 18 da Res. TSE n. 23.553/2017, não é possível se comprovar que esse valor teria origem do contrato de mútuo, “posto que nesse meio tempo diversas outras fontes financeiras transitaram pela conta bancária da recorrente”.

Mas, ainda que assim não fosse, nada de irregular haveria, pois o objetivo da Resolução TSE. 23.553/2017 era a “preocupação com eventual gênese ilícita” de recurso utilizado em campanha, o que não é caso em apreço, porquanto a origem do recurso é lícita, “advinda de pessoa física que possuía lastro e sequer incidiria no limitador-padrão de 10% para a doação”, porquanto a figura do mutuante se confunde com a de candidato na mesma chapa, portanto, no fundo e em essência, trata-se de financiamento da própria campanha, situação em que a norma de regência permitia, na eleição de 2018, a doação até o limite de gastos para o respectivo cargo (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 1º).

Por síntese quanto ao ponto, “conclui-se (...) que a realização de mútuo acarreta na transferência de recursos que passam a integralizar o patrimônio da recorrente”.

Ademais, não subsistindo qualquer omissão quanto à origem do recurso financeiro referido, e estando demonstrado que se trata de “negócio jurídico praticado entre a candidata titular, Senador Selma, e o seu suplente, Gilberto, ocorrida meses antes da própria campanha eleitoral ser iniciada e voltado para subsidiar a pré-candidatura”, não há fundamento para a desaprovação das contas em apreço.

Junta aresto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Rec. Eleitoral n. 101856), como reforço de sua tese, invocando a ocorrência de violação ao art. 18 e incisos da Res. TSE n. 23.553/2017.

Ao final, pleiteia a recorrente seja dado provimento ao recurso, “com a reforma do acórdão recorrido, diante da vulneração de dispositivos legais e ocorrência de divergência jurisprudencial, para aprovar com ressalvas as contas” em apreço.

É o sucinto relatório das razões recursais.

Fundamento e decido.

A previsão legal para o manejo de recurso especial de natureza eleitoral para os feitos como o que se encontra em análise, considerando os fundamentos das razões recursais em apreço, encontra-se expressa nos artigos 121, § 4º, incs. I e II, da Constituição Federal, bem ainda, no art. 276, inc. I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral. Confira-se, a propósito:



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

A recorrente possui legitimidade recursal, o recurso é tempestivo (ID 2981372) e, estando atendidos os demais pressupostos legais, dele conheço para efeito de exame de sua admissibilidade à instância superior.

Analisando o primeiro ponto suscitado pela recorrente, do acórdão recorrido haver conferido maior valor probatório a um contrato não juntado ao processo do que às correspondentes notas fiscais que dele constava, deve-se destacar que a alegação não condiz precisamente com a verdade dos fatos registrados no feito.

O relator originário do processo de prestação de contas transcreveu em seu voto significativo trecho do parecer técnico conclusivo, nos seguintes termos (ID 954022):

“A falta de apresentação dos contratos celebrados para os serviços prestados no decorrer da campanha eleitoral, prejudica o exame das contas, apesar da comprovação Assinado dos pagamentos. Importante ressaltar que indícios que o contrato celebrado (em tese em 15/08/2018) com a Empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda seria inicialmente de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil) reais, pelo fato de constar da Nota Fiscal emitida e paga em 28/08/2018 a expressão ‘parcela 01/03’, o qual deveria ser lançado no momento da contratação (art. 38, § 1º, da Res. 23553). Todavia, a falta do contrato ou de rescisão entre as



partes, dificulta a análise técnica, indicando possível omissão de contratação/despesa e da existência de débitos/dívida de campanha, contrariando o disposto no art. 36 da Res. 23553/2018 (sic)".

Prossegue o relator originário em seu voto (ID 954022):

"Nos autos constam duas notas fiscais emitidas pela empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda em face da campanha dos prestadores de contas, sendo uma no valor de R\$ 230.000,00, datada de 28.08.2018, e outra no valor de R\$ 100.000,00, datada de 21.09.2018.

Convertido em diligência, os prestadores de contas foram instados a apresentar os contratos relativos a estas despesas, o que não ocorreu.

Sendo assim, apesar da nota fiscal ser hábil a comprovar o gasto eleitoral, nos termos do art. 63 da resolução TSE nº 23.553/2017, a falta de contrato, por se relacionar a despesa de uma prestação de serviço continuada e de considerável valor, impede a análise da CCIA, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral acerca da regularidade da contratação, compatibilidade do objeto, bem como a legalidade dos valores pagos com àquilo que foi contratado.

(...)

Em outra perspectiva, a presente irregularidade também impossibilita, na linha intelectual do parecer técnico conclusivo, aferir o valor exato da contratação da empresa Genius At Word, o que afasta a confiabilidade das contas.

(...)

Veja que na primeira nota fiscal, com valor de R\$ 230.000,00, consta em seu corpo, conforme detectado pela CCIA, a expressão 'parcela 01/03', o que sugere – mas não comprova – que o valor total devido à empresa Genius At Work no período de campanha poderia ser de R\$ 690.000,00. Contudo, o fato da parcela 01/03 ter sido no valor de R\$ 230.000,00, não significa, por si só, que as demais também teriam o mesmo montante, razão pela qual apenas o contrato, devidamente assinado, seria capaz de esclarecer esta circunstância (valor exato da contratação). Ademais, inexistente também distrato, sendo impossível saber de maneira precisa a que título se deu o pagamento de mais uma nota à empresa GENIUS AT WORK, desta vez no valor de **R\$ 100.000,00**, prejudicando a exata análise dos fatos.

Portanto, a presente irregularidade é hábil à **reprovação das contas.**"
(Destaque no original)

É o quanto basta para constatar que a alegação da recorrente não merece prosperar, pois, ao contrário do aventado, não se trata de conferir prevalência a um instrumento contratual em detrimento de documento fiscal idôneo, como prescreve o



art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017, mas de necessidade de complementar a documentação apresentada nos autos, insuficiente ao fim de demonstrar a lisura e transparência da contratação de serviços prestados à campanha eleitoral, que constitui legítimo interesse da Justiça Eleitoral em seu mister de fiscal da regularidade das campanhas eleitorais.

Portanto, quanto a este ponto, não merece subir à instância superior o presente recurso, porque não demonstrada qualquer violação a dispositivo expresso de lei e nem divergência jurisprudencial, por falta de similitude fática, porquanto nada de ilícito houve na diligência determinada pelo juiz da causa para complementação de documentos necessários ao esclarecimento de fatos que iriam afetar sua decisão, como é a hipótese destes autos.

Quanto ao segundo apontamento suscitado pela recorrente, de que as supostas irregularidades apontadas no acórdão recorrido não representariam o montante de R\$ 927.816,36, mas somente R\$ 240.000,00, valor que ainda estaria sendo questionado em outro feito, mediante embargos de declaração, significando apenas 14,08% do total arrecadado, tenho que igualmente não merece prosperar a tese.

Vejamos o que assevera o relator originário nestes autos (ID 954022), acerca de tal apontamento:

“Já o Ministério Público, em seu parecer [id. n. 843322], afirmou que o valor era ainda maior, chegando ao montante de **R\$ 927.816,36** em gastos eleitorais na pré-campanha, cujos pagamentos se deram diretamente por SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA no valor de **777.816,36** e GILBERTO EGLAIR POSSAMAI no valor de **R\$ 150.000,00**.

(...)

Acontece que no caso dos autos foram comprovadamente realizados gastos de natureza tipicamente eleitoral, no importe de R\$ 777.816,36, os quais foram quitados com receita constituída a partir de aporte extraordinário de recursos financeiros, ou seja, obtidos mediante “empréstimo” ou caixa dois, em valor equivalente a 50% do limite de gastos (R\$ 3.000,000,00).

Conforme quadro abaixo, observe que alguns fornecedores constaram da prestação de contas, contudo parte do preço contratado foi pago à margem da contabilidade oficial de campanha.

Fornecedor	Valor Pago (Via Caixa Dois) ⁵	Valor Pago (Via Conta Oficial)
Genius At Work Produções	R\$ 579.987,36	R\$ 330.000,00



Ismaela de Deus S. T. Silva	R\$ 5.329,00	R\$ 9.899,30
Guilherme Leiman	R\$ 14.000,00	R\$ 15.399,60
Paulo Ricardo Schenatto	R\$ 2.000,00	R\$ 12.746,90
KGM Assessoria Institucional	R\$ 20.000,00	R\$ 460.000,00
Kleber Alves de Lima ⁶	R\$ 80.000,00	---
Vetor Assessoria e Pesquisa	R\$ 60.000,00	---
Voice Pesquisas e Comunicação	R\$ 16.500,00	---

TOTAL	R\$ 777.816,36	
--------------	----------------	--

(...)

Pois bem.

Os prestadores de contas **NÃO negam** os gastos realizados no período chamado de pré-campanha e elencados na tabela constante da fl. 11 do parecer Ministerial de id. n.º 843322 transcrita acima. Também não negam que pagamentos realizados para pessoas e empresas no período pré-eleitoral se repetiram no período de campanha.

Em verdade, cuidaram os prestadores de contas em sustentar que referidas despesas efetuadas no período de pré-campanha não se consideram **gastos eleitorais**, bem como, por terem sido realizadas em intervalo que antecede a campanha eleitoral, não poderiam ser alvo de análise na prestação de contas.

Contudo, em que pese o esforço argumentativo dos combativos defensores dos prestadores de contas, a irregularidade detectada pela CCIA e corroborada pelo Ministério Público Eleitoral existe e é passível de gravidade à reprovação das contas.



Isto porque as despesas realizadas no período de pré-campanha e comprovadas nos autos consideram-se gastos eleitorais, nos termos do Art. 37 da resolução de regência, *verbis*:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação:

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos:

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais:

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País:

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;



XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

O que se observa dos autos é que em período muito anterior ao das convenções, registro de candidatura, abertura de conta bancária e expedição de CNPJ, a então pré-candidata SELMA ARRUDA contratou - ainda que sem instrumento formal assinado - e pagou à empresa GÊNIOUS AT WORK diversos serviços considerados de *marketing*, tais como àqueles mencionados pela d. Procuradoria Regional Eleitoral no evento id. n.º 843322, sendo eles: *"a produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e praguinhas"*.

Veja que o inciso XV, do Art. 37, da resolução TSE n.º 23.553/2017, não exige, para considerar a despesa um gasto eleitoral, que eventuais jingles, vinhetas e slogans sejam divulgados, **bastando a sua produção** por pessoa ou empresa contratada. Isso contrapõe o argumento defensivo de que a ausência de sanção aos prestadores de contas por propaganda antecipada seria suficiente para afastar a irregularidade, pois, **produzido o material**, o que, como dito, é suficiente para caracterizar a despesa como **gasto eleitoral**, não haverá propaganda irregular se não divulgado. (Destques no original)

Ora, se a prestadora de contas, ora recorrente, não impugnou especificamente o montante daqueles valores em sede própria, no momento próprio, conforme assentado no voto do relator, valores esses que haviam sido apontados como irregulares pelo Ministério Público, por certo que tal questionamento apenas em sede de recurso especial constitui inovação recursal, representando indevida supressão de instância, pois o que fora feito durante o julgamento pelo Regional, no exercício da jurisdição originária, consistiu em mera alegação de que tais valores não se caracterizavam como despesas de campanha, mas de legítima atividade de pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

O máximo que se observa da confusa redação contida nos embargos de declaração (ID 1098522) parece ser a discordância quanto ao valor R\$ 927.816,36 ser referente a despesas de pré-campanha, mas não há referência ao total que somente agora em sede de recurso especial a recorrente sustenta ser correto (R\$ 240.000,00), muito menos o percentual que reconhece representar essa quantia (14,08%) e que aduz ser insuficiente à desaprovação das contas, não olvidando a oposição dos embargos já mencionados.

Por consequência, é de se concluir que a matéria ora suscitada não foi objeto de efetiva discussão pelo Colegiado, consoante exigência da jurisprudência do TSE, a exemplo do julgamento no AgR- Respe n. 33.302, citado no ID 2811972.

É a seguinte a redação dos embargos, quanto ao ponto sob enfoque:



"Assim, os valores, diga-se novamente, em tese, gastos na pré-campanha, somados aos valores gastos no período eleitoral não ultrapassam o limite de gastos fixados para o cargo de Senador, eleições gerais de 2018. Tendo Vossa Excelência entendido que o valor de R\$ 927.816,36, seriam referentes à despesas de pré-campanha, **embora discordemos**, há de ser JULGADO, uma vez incluído este valor na prestação de contas, não tendo ultrapassado o limite de gastos geral do cargo dos Prestadores de Contas, **se podem ser aprovadas as contas com ressalvas.**" (destaques no original)

verbis: Incide na espécie, portanto, o enunciado da Súmula 72 do colendo TSE, *in*

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Forte nestes fundamentos, não merece prosperar o recurso quanto a essa questão.

Acerca do terceiro fundamento do recurso, tenho que também não assiste razão à recorrente.

Sob um ponto de vista estritamente formal, é de se salientar que somente mediante empréstimo feito em instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, é que a legislação permite a utilização de recursos próprios em campanha.

Em outros termos, não é permitido o empréstimo feito de pessoa física, para uso em campanhas eleitorais, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Contudo, o art. 23, § 1º-A, da Lei nº 9.504/97, hoje revogado pela Lei n. 13.488/2017, permitia nas eleições de 2018 que o candidato utilizasse recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecidos para o cargo ao qual concorre (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 29, § 1º).

Neste sentido, assevera a recorrente:

“ainda que se tenha como irregular a utilização dos recursos próprios advindos de um contrato de mútuo que não se revestiu dos requisitos do art. 18 e incisos da Res. nº 23.553 do TSE, tal irregularidade é de ser ressalvada, pois a origem do recurso é lícita, advinda de pessoa física que possuía lastro e sequer incidiria no limitador-padrão de 10% para a doação, na medida em que era o próprio suplente da chapa.

Portanto, não há falar em fonte vedada, por tratarem os valores, indubitavelmente, decorrente de fonte lícita.



Ademais, o art. 18 da sobredita resolução trata de estabelecer critérios para a investigação da origem e forma da inserção de recursos próprios advindos de empréstimo, o que é diverso da situação enfrentada, na qual **a origem do recurso, em última análise, é de um dos beneficiários da candidatura, qual seja, o suplente GILBERTO POSSAMAI.**

A situação enfrentada versa sobre negócio jurídico praticado entre a candidata Titular, SENADORA SELMA, e o seu suplente, GILBERTO, ocorrida meses antes da própria campanha eleitoral ser iniciada e voltado para subsidiar a pré-candidatura

(...)

Conclui-se, assim como deve ocorrer no presente caso, que **a realização de mútuo acarreta na transferência de recursos que passam a integralizar o patrimônio da RECORRENTE.**” (Destaques acrescentados)

Por todas essas razões, sustenta a recorrente, em resumo, que “a interpretação realizada pelo acórdão recorrido violou a própria *ratio essendi* da norma do art. 18 e incisos da Res. Nº 23.553 do TSE, merecendo reforma por este C. TSE.”

Mais uma vez sem razão a recorrente.

Primeiro porque, de fato, nas eleições de 2018 vigoravam as disposições do art. 29, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, fundado no hoje revogado art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/97, que permitia o autofinanciamento de campanha eleitoral até o teto de gastos para cada cargo em disputa.

Portanto, seria até defensável a tese, não aventada expressamente neste recurso, de que o que houve, na verdade, não foi a celebração de um contrato de mútuo, mas de mera aplicação de autofinanciamento da campanha, porquanto o mutuante fazia parte da mesma chapa da mutuária, ora recorrente, e nesta condição tinha legítimo interesse em impulsionar a campanha da titular, que era, em essência, sua própria campanha.

A tese, entretanto, não sensibiliza e não convence, porque não há como negar a existência do contrato de mútuo firmado com pessoa física. O que se tem nestes autos é típica hipótese de violação por parte da recorrente do preceito contido no aludido art. 18 da Res. TSE n. 23.553/2017, nunca vulneração feita pelo acórdão recorrido, como pretende fazer crer a recorrente, até porque não se toma emprestado aquilo que se tem. Logo, inquestionável a realização de mútuo.

O julgado que a recorrente colaciona a título de demonstração de dissídio jurisprudencial (Rec. Eleitoral n. 101856 – TRE-MG) não se presta à finalidade pretendida, porque se refere a contrato de mútuo feito pelo candidato junto à Empresa de Transportes Wamag Ltda, o que não se equipara a mútuo feito por pessoa física, que é a hipótese versada nestes autos.



Sob tais fundamentos, não tendo logrado a recorrente demonstrar razoável e suficientemente a alegada violação de dispositivo de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial em nenhum dos supostos vícios contidos no acórdão recorrido, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial eleitoral interposto por Selma Rosane Santos Arruda.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 23 de abril de 2020

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI

P r e s i d e n t e

